Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.099, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispensa os contribuintes do pagamento de juros e multas incidentes sobre débitos tributários e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam dispensados do pagamento de juros e multas incidentes sobre os débitos tributários, inclusive Taxa de Agua e Esgoto, os contribuintes com dívidas inscritas ou não em Divida Ativa até 31 de dezembro de 1.996, desde que efetuem o pagamento até 60 (sessenta) dias após a data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 2º - Os débitos tributários de que trata o artigo anterior, inscritos ou não em Divida Ativa até 31 de dezembro de 1.996, com a dispensa dos acréscimos legais referidos, poderão ser parcelados em até:

I - 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, para o débito superior a R$ 1.000,00;

II - 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, para débito inferior a R$ 1.000,00 e superior a R$ 500,00;

III - 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, para débito inferior a R$ 500,00.

§ 1º - O valor das parcelas não poderão ser inferior a R$ 50,00.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente, mesmo que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O parcelamento deverá ser requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei.

§ 4º - Para efeito de parcelamento o contribuinte poderá unificar todos os débitos inscritos ou não em Divida Ativa até 31/12/96, consolidando-os em um só parcelamento.

§ 5º - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implicará na perda dos benefícios concedidos por esta Lei.

ARTIGO 3º - Fica extinto todo e qualquer crédito tributário, exceto a Taxa de Agua e Esgoto, cujo valor total da divida, inscrita ou näo em Divida Ativa até 31 de dezembro de 1.996, seja igual ou inferior a R$ 50,00, relativamente a um mesmo devedor.

§ 1º - Näo se aplica o disposto neste artigo quando a soma total dos débitos de um mesmo devedor for superior a R$ 50,00.

§ 2º - O valor de R$ 50,00 previsto neste artigo refere-se ao montante dos créditos atualizados em 31 de dezembro de 1.996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes.

ARTIGO 4º - Os processos judiciais em andamento serão extintos, nas condiçöes do artigo 3º desta Lei, näo implicando em condenação em honorários e despesas processuais contra a exequente, ainda que tenham sido ofertados embargos à execução.

ARTIGO 5º - Quando ficar comprovado que o consumo de água em determinado mês estiver em desacordo com o consumo de outros meses, poderá o setor competente, através de autorização do Secretário de Administração, proceder a uma média aritmética nunca inferior aos últimos seis meses.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 7 de novembro de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.= Laranjal Paulista, 7/novembro/1.997.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 83 e 84, do Volume de Leis nº 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 071197.=

José Thomé
Assistente de Administração